SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000945-91.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Tutela Cautelar Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente: Taeling Cristina dos Santos Rodrigues Faccio e outros

Requerido: Telefônica Brasil S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Taeling Cristina dos Santos Rodrigues Faccio e outros propuseram a presente ação de liquidação de sentença coletiva por arbitramento contra Telefônica Brasil S/A e Banco Bradesco S.A, como consequência direta do desfecho da Ação Civil Pública nº 0632533-62.1997.8.26.0100, através da qual restou judicialmente reconhecido que os consumidores foram lesados pela empresa em razão de cláusula contratual já declarada nula, inválida e ineficaz, que permitiu que a Telesp subscrevesse em favor dos adquirentes apenas 3.463 ações, realizando a conversão com base de cálculo que considerava o valor de mercado das respectivas ações, de aproximadamente R\$ 0,32266 cada uma, ignorando o Valor Patrimonial da Ação (VPA), então apurado com base no balancete do mês da integralização. Afirma que na referida ação a Telesp foi condenada a emitir as ações faltantes ou pagar seu equivalente em dinheiro, de modo que, por haver sido prejudicado pela sistemática declarada nula, pretende o recebimento da diferença que lhe caberia.

Foi determinada a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida e determinada a exibição do o instrumento de contrato de participação acionária da parte autora ou relatórios que estejam em seus registros e contenham todas as informações relativas à contratação.

O requerido Banco Bradesco S.A. apresentou contestação (fls. 97/107), arguindo, em sede preliminar, que o pleito de exibição de documentos mencionados na exordial configura obrigação impossível de ser cumprida, uma vez que não foram identificados registros de ações em nome de JOSÉ MOACIR FACCIO, na base histórica do requerido, conforme documentos juntados.

A requerida Telefônica Brasil S.A. apresentou contestação arguindo inépcia da inicial e ilegitimidade ativa. No mérito, afirmou que a parte autora celebrou contrato de plano de expansão sob a égide da Portaria nº 86, em 22.04.1996, conforme se depreende da radiografia (fl. 202), isto é, fora dos parâmetros abarcados pela r. sentença exequenda, que se limitava apenas e tão somente aos instrumentos celebrados nos termos da Portaria nº 1.028, após 25.08.1996. Aponta que a titularidade não está comprovada. Afiançou não ser cabível a inversão do ônus da prova. Rebateu o cálculo apresentado pela parte ativa, devendo a parte credora se ater aos limites objetivos e subjetivos do julgado.

Réplica às fls. 220/228.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, tem-se que o Banco Bradesco S/A é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a relação jurídica descrita pela requerente foi celebrada com a Telesp S/A, sucedida pela Telefônica do Brasil S/A. No caso, a empresa de telefonia responde pelas obrigações assumidas pela Telesp em contratos de participação financeira celebrados à época dos planos de expansão e sendo assim, apenas contra ela deveria ter sido ajuizada a demanda. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

"MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Telefonia - Contrato de participação financeira e demais documentos pertinentes à relação acionária firmada entre as partes - Plano de Expansão - Ação intentada em face do Banco Bradesco S/A (agente de custódia de valores mobiliários) - Ilegitimidade Passiva - Empresa Telefônica do Brasil S/A, na qualidade de sucessora da Telesp, que responde pelas obrigações por esta assumidas em contratos de participação financeira celebrados à época dos planos de expansão - Sentença mantida - Recurso improvido." (Apelação nº 1082114-19.2013.8.26.0100, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. CORREIA LIMA, julgada em 27.11.2017).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"AÇÃO DE COBRANÇA - TELEFONIA - AÇÕES - PEDIDO FORMULADO EM FACE DO BANCO CUSTODIANTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - Infere-se do exame dos autos que as ações foram adquiridas em razão do plano de expansão de linhas telefônicas no Estado de São Paulo, cujo pagamento ao consumidor seria de responsabilidade da companhia telefônica, na forma do contrato de participação financeira - Banco-réu que atua apenas como agente de custódia de valores mobiliários, não se inferindo a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se visa à cobrança do valor das ações - Preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva, que deve ser acolhida - Recurso provido para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI)." (Apelação nº 0003041-92.2013.8.26.0624, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. LUIZ ARCURI, julgada em 20.03.2017).

"Contratos de consumo - Telefonia - Ações participativas - Ação de exibição de documentos - Ilegitimidade passiva - Recurso não provido." (Apelação nº 1077384-62.2013.8.26.0100, 26ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, rel. Des. LUIZ EURICO, julgada em 30.01.2017).

Depois, não há que se falar em inépcia da inicial. Isso porque o pedido de liquidação de sentença foi realizado em conformidade com o artigo 509 do Código de Processo Civil.

A parte exequente valeu-se da decisão proferida em ação coletiva, que dispõe de efeito *erga omnes*, nos termos do artigo 81, inciso III, c.c. o artigo 97, inciso III, ambos do Código de Defesa do Consumidor, beneficiando todos aqueles que tiveram seu patrimônio atingido.

Desnecessária a habilitação da parte interessada nos autos da ação civil pública, pois há permissão legal de que o beneficiário da coisa julgada coletiva promova a liquidação e a execução perante o juízo de seu domicílio.

Todavia, no mérito, tem-se que não procede a liquidação ajuizada, vez que o contrato celebrado pela requerente não se enquadra nos limites da Ação Civil Pública nº

0632533-62.1997.8.26.0100.

Depreende-se do conteúdo do dispositivo da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0632533-62.1997.8.26.0100 que sua abrangência alcança todos os consumidores que contrataram o Plano de Expansão de Linha Telefônica no Estado de São Paulo (PEX), decorrente do contrato denominado "Participação Financeira em Investimentos para Expansão e melhoramentos dos Serviços Públicos de Comunicações e Outras Avenças", celebrados a partir de 25/08/1996 até a extinção dessa modalidade contratual, ocorrida em 30/06/1997 por força do artigo 5º da Portaria 261 de 30 de abril de 1997 do Ministério de Estado das Telecomunicações, porquanto nesses contratos está inserida a Cláusula 2.2, declarada nula.

A radiografia juntada à fl. 202, comprova contratação em 29 de junho de 1981, portanto, antes do período abrangido pelo provimento jurisdicional.

Ainda que se trate de documento produzido unilateralmente pela requerida, é fato que a autora não trouxe aos autos prova alguma acerca da existência de contrato de participação financeira na modalidade "PEX", não se desincumbindo do ônus de prova que lhe cabia.

Logo, a improcedência da ação é de rigor.

Anoto que a presente sentença está em consonância com o entendimento firmado referentemente às matérias discutidas nos milhares de recursos provenientes dos cumprimentos de sentença do caso da Telefônica, consolidado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2221543-85.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ênio Zuliani, com voto padrão elaborado para abranger posicionamento definitivo sobre todas as questões incidentes e que entraram em pauta de julgamento.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação movida por Taeling Cristina dos Santos Rodrigues Faccio e outros, em face de Telefônica Brasil S/A e Banco Bradesco S.A.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados por equidade em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, \$ 8°, do Código de Processo Civil, com a ressalva do artigo 98, \$ 3°, do mesmo diploma legal.

Por fim, cumpre consignar que a verba honorária sucumbencial foi fixada com fulcro no art. 85, §8º do CPC, pois a presente ação trata de mero procedimento *de liquidação de sentença* julgado improcedente, cujo valor da causa não representa, na verdade, o exato conteúdo econômico da demanda.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 18 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA